

## O ECONOMISTA E AS PERÍCIAS JUDICIAIS

CARLOS ANTONIO LUQUE(\*)

**A realização de perícias judiciais por economistas é uma prerrogativa profissional assegurada por várias leis e resoluções do Conselho Federal de Economia que regem a matéria. Essa área de especialização já vem sendo desenvolvida por inúmeros economistas registrados nos Conselhos Regionais de Economia.**

O Decreto n. 31.794, de 17 de novembro de 1952 que dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Economista, regida pela Lei n. 1.411 de 13 de agosto de 1951, assegura a esses profissionais, dentro do seu campo de atuação, a realização de perícias, laudos, arbitragens e outras atividades que objetivem, técnica ou cientificamente, o aumento, ou a conservação do rendimento econômico.

A matéria, foi posteriormente regulada pela Resolução n. 67, de 14 de outubro de 1957, do Conselho Federal de Economia, que definiu, classificou e regulamentou os serviços profissionais do economista e dispôs sobre o exercício das atribuições que lhe são privativas, dentre elas a realização de perícias econômicas, financeiras e de organização do trabalho em dissídios coletivos.

As Resoluções ns. 860, de 2 de agosto de 1974 e 1.377, de 6 de janeiro de 1978, ambas do Conselho Federal de Economia, também tratam da matéria, consagrando que a realização da perícia judicial é, entre outras definidas nas legislações mencionadas, uma prerrogativa profissional do economista.

### **Funções do Perito**

O economista pode realizar perícias judiciais, auxiliando o juiz na investigação de fatos, ou mesmo na apreciação destes, sem julgar e sem que quaisquer de seus enunciados tenha caráter de definitividade.

A função do perito é a de esclarecer fato, ou fatos, de que o juiz necessita para formar o seu convencimento. O juiz pode ordenar quaisquer diligências necessárias à instrução do processo e movimentar todas as provas que entenda indispensáveis. A perícia é um dos meios de prova e o Código de Processo Civil (art. 145, complementado pela Lei n. 7.270, de 10.12.84) estabelece que "o juiz nomeará o perito... e serão escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente...", quando necessitar de esclarecimentos sobre fatos que exijam mais do que uma simples inspeção.

---

(\*) Carlos Antonio Luque é Presidente do CORECON 2ª Reg. — SP.

Dentre os vários tipos de perícias judiciais, temos as médicas, as trabalhistas, as econômicas, as financeiras, as técnicas, as de engenharia, as contábeis.

### **Perícia na Justiça do Trabalho**

No dizer do Prof. José Serson (LTr Sup. Trab. 7-19/85), "a perícia é, na Justiça do Trabalho, uma das mais usadas formas de prova. Sempre que o tema processual envolve horas extras e noturnas, e seus reflexos em outras verbas, o perito é nomeado para fazer o cálculo; sempre que se fala em diferenças pecuniárias, no valor contado ou pago, o perito é nomeado para rever as contas feitas na empresa; nas liquidações da sentença, a palavra do perito conduz à solução da pendência".

Na Justiça do Trabalho, a Lei n. 5.584, de 26-6-70, em seu art. 3º, diz: "Os exames periciais serão realizados por perito único designado pelo juiz, que fixará o prazo para a entrega do laudo". Sobre a questão, o Prof. José Serson (no trabalho citado), analisa: "Ficou livre, ao juiz trabalhista, escolher seus peritos com base na observação pessoal, da capacitação tecnológica e do senso ético dos interessados. Nem mesmo as leis que regulam a atividade de economistas e contabilistas criam óbice ao livre-arbitrio do juiz do trabalho a respeito, pois as perícias, embora chamadas como "contábeis", não são mais do que a computação de dados cuja elaboração na empresa, não é privativa nem de contabilistas, nem de economistas, podendo ser incumbida a qualquer pessoa; a denominada perícia contábil é, na verdade, uma verificação de documentos cujo manuseio pode ser atribuído a funcionário de qualquer nível na empresa, e cuja análise judicial, em consequência, pode ser feita igualmente por pessoa de qualquer formação cultural".

Assim, é de se concluir que na Justiça do Trabalho, a perícia não é atividade considerada privativa de qualquer profissão, seja a de contabilista, economista, ou outras, observando-se apenas que a designação do perito, é ato de exclusiva competência do juiz. A exceção se aplica aos exames de saúde, que por sua natureza, são exclusivos de peritos de nível superior, os médicos.

### **Jurisprudência**

Os Tribunais vêm decidindo favoravelmente e confirmando a possibilidade do economista realizar perícias judiciais, em processo de várias naturezas. No julgamento da Apelação Civil n. 5.182, a 1ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro decidiu, por unanimidade, sobre a competência do economista para realizar perícias em ações renovatórias de aluguéis.

Os magistrados de Primeira Instância, na Justiça do Trabalho, vêm nomeando habitualmente economistas como peritos de confiança do juiz, para realizarem levantamentos contábeis e cálculos de liquidação nos processos de reclamação trabalhista. A juíza Drª Magda Biavaschi Felizardo, da 8ª JCM de Porto Alegre - RS, em judicioso parecer respondendo às argumentações contrárias sobre a nomeação de economistas para exercerem a função de perito judicial na Justiça do Trabalho apresentado pelo Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul, reafirmou essa competência do economista de exercer a perícia judicial, não acatando as argumentações em contrário.

Em parecer exarado pelo eminente civilista Prof. Washington de Barros Monteiro, em mandado de segurança impetrado por certa empresa contra ato de Juiz de Direito da 22ª Vara Cível desta Capital (SP) que nomeou um economista para realizar perícia judicial em ação de natureza cível, evidenciou o ilustre professor que, “os dispositivos legais disciplinadores do campo de atividade profissional do economista são suficientes e explícitos, de modo a não impedir o economista designado por juiz de executar seu trabalho e elaborar o respectivo laudo, em processos judiciais que envolvam matéria de natureza contábil e econômica”.

### **Conclusão**

A prerrogativa profissional do economista, para a elaboração de laudos periciais em processos judiciais de várias naturezas, é assegurada pelas leis e resoluções que disciplinam o campo de atividade do economista. Os pronunciamentos judiciais têm, ademais, reafirmado a competência dos economistas para a elaboração de perícias em processos trabalhistas e em processos de natureza cível, dentre outras.